

Acórdão: 14.155/00/3^a
Impugnação: 58.005
Impugnante: Ismael José de Andrade
PTA/AI: 01.000126942-13
CPF: 526.448.806-10
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. O Impugnante, pessoa física, reveste-se da condição de contribuinte do imposto quando realiza importação de mercadorias, a teor do artigo 15 da Lei 6763/75. Infração caracterizada, frente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária previsto no artigo 2º, inciso I do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, referente à Declaração de Importação n.º 0002818-0 de 12/01/99, ao que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 30 a 36, argumentando que importou equipamento médico, sem similar nacional, destinado a uso, ampliação e modernização de suas atividades profissionais e a prestação de relevantes serviços à comunidade. Afirma que não é contribuinte do imposto, não possui ativo fixo, nem tão pouco estabelecimento, e o bem não se destina a consumo, mas uso próprio nas atividades de sua profissão. Cita artigo 155, incisos IX e XII da Constituição Federal de 1988. Menciona decisões de tribunais e parecer da Procuradoria Geral do Estado. Trata da importância social do equipamento importado e do dever do Estado relativamente à saúde. Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 45 a 47, argumentando que o artigo 2º do RICMS/96 define a ocorrência do fato gerador, e que o autuado recolheu o valor de R\$ 664,50 a título de ICMS na importação, no momento do desembaraço aduaneiro, quando o valor correto seria R\$ 25.970,66, reconhecendo, pois, que o imposto é devido. Pede pela procedência do Auto de Infração.

DECISÃO

Em que pesem os argumentos do Impugnante no tocante à relevância e importância do equipamento importado para a saúde dos cidadãos, a infração apontada pelo Fisco está plenamente caracterizada e corretas estão as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Apesar de não estar inscrito como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, o Impugnante reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior.

A operação de importação realizada pelo Impugnante está inserida no âmbito de incidência do ICMS e o fato gerador está previsto no artigo 6º da Lei 6.763/75, bem como no artigo 2º, inciso I do RICMS/96.

A Resolução 2.549 de 18 de julho de 1994 estabeleceu, inclusive, o prazo para recolhimento do imposto na hipótese de importação realizada por pessoa física. Logo, não restam dúvidas acerca da incidência do imposto em operações de importação realizadas por pessoas físicas.

Por fim, em respeito a diversos dos argumentos esposados pela Impugnante, há que se ressaltar o disposto no artigo 88 da CLTA/MG que exclui da competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública o Procurador Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 24/05/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Mgm/